

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.001400/94-11

RECURSO Nº. : 109.884

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex. 1993 e 1994

RECORRENTE: VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA : DRF CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.244

IRPJ - ARBITRAMENTO - ADMISSIBILIDADE - A tributação pelo arbitramento de lucros é utilizada quando a empresa não logra exhibir escrituração comercial e fiscal que permita a apuração do lucro real. Recurso negado.

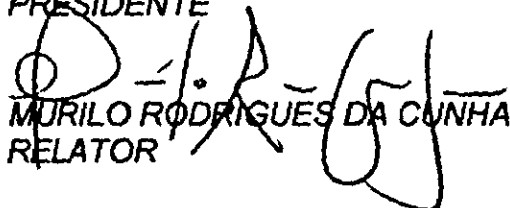
IRF - LANÇAMENTO REFLEXO - A decisão proferida no lançamento principal estende-se ao reflexo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Recurso negado.

CSL - LANÇAMENTO REFLEXO - A decisão proferida no lançamento principal estende-se ao reflexo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a decisão.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.001400/94-11
ACÓRDÃO Nº: 103-18.244

RECURSO Nº: 109.884
RECORRENTE: VITÁLIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 02/03/94, a empresa acima mencionada sofreu autuação referente aos anos-calendário 92 e 93. Constam deste processo o Auto de Infração de IRPJ (fls. 35 e 42) e os lançamentos reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 48 e 55) e do IR - Fonte (fls. 63 e 69).

Os agentes do fisco efetuaram o arbitramento dos lucros da empresa, uma vez que esta, até a data da lavratura do Auto de Infração, não teria apresentado escrituração fiscal e comercial.

Na documentação constante no processo, a escrituração do período-base 92 é formalmente requisitada pela primeira vez em 16/03/93 (fl. 06 - verso).

Várias prorrogação de prazo foram requisitados pela contribuinte. Em 16/03/93, alegou acúmulo de trabalho, mudança dos profissionais da área e retenção de documentação pela fiscalização estadual; em 12/08/93, acúmulo de trabalho e retenção de documentação pela fiscalização estadual; em 06/10/93, não trouxe alegação específica; em 18/11/93, alegou dificuldades com o grande número de documentos a serem analisados; em 02/02/94, afirmou estar enquadrada no regime de lucro real; e em 07/02/94 afirmou não terem sido efetuados recolhimentos de PIS, IR, CSL e COFINS.

Em 02/03/94, foram lavrados os Autos de Infração.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação aos lançamentos em 30/03/94 (fls. 29-104).



PROCESSO Nº: 10830.001400/94-11
ACÓRDÃO Nº: 103-18.244

Em sua defesa, alega basicamente que estava impossibilitada de encerrar a escrituração contábil devido à apreensão de livros e documentos feita pelo Fisco Estadual. Assim, não teria de recusado à apresentação dos livros. Apenas necessitava de mais prazo para conseguir a documentação apreendida e que, se o contribuinte quer comprovar seu lucro real, o indeferimento dessa prova implica em cerceamento do direito de defesa.

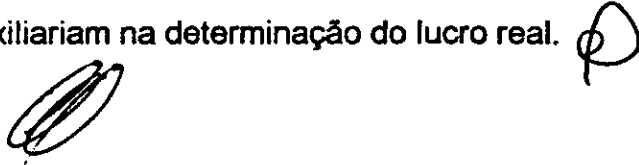
Argüi, ainda, que a falta de apresentação de declaração de rendimentos não se constitui em motivo para o arbitramento e insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, alegando falha no enquadramento (art. 4, inciso I, Lei 8.218/91).

Em relação aos lançamentos reflexos, não há qualquer alegação ou pleito adicional.

Trouxe aos autos, 7 volumes de cópias do Livro de Saídas e de notas fiscais.

A decisão de primeira instância (fls. 106-113) manteve integralmente o lançamento.

Ponderou que o arbitramento não teria se realizado por falta de entrega de declaração de rendimentos, mas sim por falta de escrituração e que a ação fiscal teria se estendido por 11,5 meses, tempo suficiente para colocar a escrita em ordem. No mesmo sentido, entendeu correta a aplicação da multa de ofício.

Afastou também hipótese de cerceamento do direito de defesa, pois a empresa não teria, de fato, laborado no sentido de colocar em dia sua escrituração, nem tampouco os documentos trazidos aos autos auxiliariam na determinação do lucro real. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

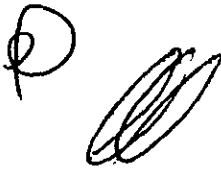
4

PROCESSO Nº: 10830.001400/94-11
ACÓRDÃO Nº: 103-18.244

A ciência da decisão foi dada em no AR de fl. 129, que exhibe carimbos datados de 01/12/94 e 02/12/94.

O recurso voluntário (fls. 130-132) foi interposto em 02/01/95, nos mesmos termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'P' followed by a large, loopy flourish.

PROCESSO Nº: 10830.001400/94-11
ACÓRDÃO Nº: 103-18.244

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo; dele tomo conhecimento.

Não vejo motivos para reformar a decisão de primeira instância.

Preliminarmente, afasto qualquer possibilidade de ocorrência de cerceamento do direito de defesa. O pedido de provas exposto na impugnação nada mais é do que a apuração do lucro real, obrigação da recorrente. As várias tentativas no sentido de obter os livros e documentos necessários para tal averiguação comprovam que outra não era a intenção dos agentes do fisco.

Aliás, este é o âmago da questão de mérito deste processo: a pertinência, ou não, do arbitramento de seus lucros.

A documentação presente aos autos deixa a contundente impressão de ocorrência de três hipóteses: inexistência de escrituração, absoluto desleixo administrativo ou, até, desinteresse em apresentá-la.

De fato, após mais de um de ação fiscal, não logrou a empresa apresentar um único balancete mensal, provisório que fosse.

As próprias razões dos pedidos de prorrogação de prazo indicam intenções meramente protelatórias: troca de profissionais da área, acúmulo de trabalho, excesso de documentos, retenção de documentação pelo Fisco Estadual.



PROCESSO Nº: 10830.001400/94-11
ACÓRDÃO Nº: 103-18.244

Troca de profissionais da área? Quem saiu? Onde estão os documentos que comprovam as demissões? Acúmulo de serviço e excesso de documentos? Qual o motivo destes fatos? Uma demanda inesperada? Algum fato novo, em relação aos períodos anteriores? Uma incorporação? Retenção de documentos? Onde está o termo de retenção? Qual o nome do fiscal estadual? Ele foi avisado da intimação dos agentes federais? Quais os documentos e livros retidos?

Ainda que todas as questões estivessem fundamentadas no processo, ainda restaria a última: De que forma a empresa recolheu seus impostos? Como a empresa calculou suas bases de cálculo?

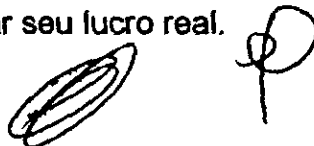
A resposta parece estar na fl. 17: a empresa simplesmente deixou de recolher os tributos e contribuições federais.

Volto à questão da retenção de documentos pelo fisco estadual, uma vez ser este o principal argumento da defesa.

Em nenhum momento a empresa declina o nome do fiscal estadual, nem tampouco os livros e documentos que teriam sido apreendidos, ou mostra o termo de retenção de documentos.

Além disso, a última referência à alegada retenção ocorre no pedido de prorrogação datado de 12/08/93. Ou seja, sete meses antes da lavratura do Auto de Infração. A partir daí, o argumento utilizado para pedir prorrogação de prazo é o excesso de documentos a serem analisados.

Mesmo hoje, não temos notícia nos autos da existência dos livros comerciais e fiscais. Ainda que sua apresentação *per si* não tivessem o condão de anular o lançamento, uma vez não haver arbitramento de lucros condicional, seria pelo menos um indício do desejo da empresa em apurar seu lucro real.

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.

PROCESSO Nº: 10830.001400/94-11
ACÓRDÃO Nº: 103-18.244

A desídia demonstrada nos autos faz cair por terra inclusive seu "pedido de fazer provas do seu lucro real". Pedido e alegação, aliás, improcedentes, pois não foi outro o objetivo dos agentes do fisco durante todo o período de fiscalização.

Também não vejo reparos na aplicação da multa de ofício, pois a Lei 8.218/91 estava em plena vigência à época do lançamento.

Enfim, o procedimento utilizado na determinação da exigência não contém erros, pois seguiu a legislação vigente e tem respaldo na jurisprudência administrativa.

Do exposto acima, concluo que a exigência de IRPJ está respaldada na legislação e não há motivos para reformar a decisão de primeira instância, mesma sorte se reservando aos lançamentos reflexos de CSL e IRF, uma vez que não há fato ou elemento que autorize solução diferenciada.

Assim sendo, conheço o recurso por tempestivo e voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 8 de janeiro de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

